

INTRODUÇÃO

A Constituição é o documento que estabelece a organização política e jurídica fundamental de um Estado, é a expressão maior de sua soberania. O Poder Constituinte é o poder de elaborar e impor a vigência de uma Constituição de um Estado que estabelece a organização política e jurídica fundamental do Estado.

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos de maior relevância envolvendo o Poder Constituinte Derivado Decorrente e analisar a possibilidade de existência de um Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios, uma vez que há grande divergência doutrinária a respeito. Trabalha com a hipótese de que é possível afirmar a existência de um Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios em virtude do princípio federativo e do princípio da simetria.

Para atingir o objetivo proposto, utiliza-se fonte de pesquisa imediata formal, tipo de pesquisa, quanto à abordagem do problema, qualitativa, e quanto à coleta de dados, bibliográfica, bem como método de abordagem dialético.

1 O PODER CONSTITUINTE

O Poder Constituinte pode ser considerado um dos principais poderes do Estado, ele é responsável pela elaboração da Constituição de um Estado, a norma fundamental de sua existência, e tem como finalidade estabelecer normas constitucionais, organizar o Estado, delimitar os poderes legislativo, executivo e judiciário, definindo suas competências.

Conforme Carl Schmitt, “uma Constituição poderá nascer de duas formas: a) mediante decisão política unilateral do sujeito de Poder Constituinte; e b) mediante convenção plurilateral dos vários sujeitos que compõe o poder constituinte” (2006, p. 66).

Continuando, Schmitt considera a Constituição,

como fruto de uma decisão política unilateral do sujeito do Poder Constituinte, ou mediante convenção plurilateral de vários sujeitos. Verifica-se, segundo o autor, uma ligação indissociável entre os termos “Constituição” e “Poder Constituinte”. Este é uma vontade política, com força ou autoridade para adotar a concreta decisão de conjunto sobre o modo e a forma da própria existência política. Desta decisão emana a validade de todo o ordenamento jurídico (legal-constitucional). A Constituição, neste raciocínio, se apoia numa decisão emanada de um ser político e não numa norma que tenha na justiça seu fundamento de validade. Este ser político concreto é o Poder Constituinte, a vontade política em que se baseia a Constituição (1982, p.93).

Dessa forma, Constituição e Poder Constituinte são noções inseparáveis. A Constituição é o documento que estabelece a organização política e jurídica fundamental de um Estado, é a expressão maior de sua soberania, o Poder Constituinte.

O Ministro Gilmar Mendes nos ensina que o poder constituinte é,

um poder que tem na insubordinação a qualquer outro a sua própria natureza; dele se diz ser absolutamente livre, capaz de se expressar pela forma que melhor lhe convier, um poder que se funda sobre si mesmo, onímoto e incontrolável, justamente por ser anterior a toda normação e que abarca todos os demais poderes; um poder permanente e inalienável; um poder que depende apenas da sua eficácia (2007, p.188).

Nesta acepção, o Poder Constituinte não se subordina a qualquer outro, possui sua própria natureza, é absolutamente livre, se expressando do modo que lhe convier, se funda sobre si mesmo, precisamente por ser antecedente ao ordenamento jurídico e consequentemente aos poderes constituídos.

José Joaquim Gomes Canotilho explica que “o Poder Constituinte se revela sempre como uma questão de “poder”, de “força”, ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma constituição entendida como lei fundamental da comunidade política” (1998, p. 59).

Ainda o citado autor nos ensina que:

O Poder Constituinte, na teoria de Sieyès, seria um poder inicial, autônomo e onipotente. É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por (...) na teoria de Sieyès, seria um poder “inicial, autônomo e onipotente”. É inicial porque não existe, antes dele, nem de fato nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa por excelência, a vontade do soberano (instância jurídico-política dotada de autoridade suprema). É um poder autônomo: a ele só a ele compete decidir se, como e quando, deve “dar-se” uma constituição à Nação. É um poder onipotente, incondicionado: o poder constituinte não está subordinado a qualquer regra de forma ou de fundo (CANOTILHO, 1998, p. 94).

Para Schmitt o Poder Constituinte,

é a vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adotar a concreta decisão de conjunto sobre o modo e a forma da própria existência política, determinando, assim, a existência da unidade política como um todo: Uma Constituição não se apoia numa norma cuja justiça seja fundamento de sua validade. Acha-se apoiada, isto sim, numa decisão política surgida de um ser político, acerca do modo e da forma do próprio ser. A expressão vontade revela – em contraste com qualquer dependência referente a uma justiça normativa ou abstrata – o essencialmente existencial deste fundamento de validade (2006, p. 94).

Assim, a inteligência de um Poder Constituinte é amparo racional de que há um documento legal superior ao resto do ordenamento jurídico, que em princípio não poder ser alterado pelos poderes estabelecidos, já que ele é fonte de autoridade e soberania desses.

Conforme Schmitt “a força e a autoridade do Poder Constituinte (independente de quem o constitua) sempre serão, assim, os fundamentos do direito, da constituição positiva e, por consequência, das leis constitucionais” (2006, p. 104).

Dessa forma, discorrido brevemente sobre a ideia inicial de Poder Constituinte, tem-se que o mesmo se classifica em duas espécies, quais são: Poder Constituinte Originário ou de 1º grau e Poder Constituinte Derivado, constituído ou de 2º grau, que serão estudados no tópico seguinte.

2 PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO

O representante do Poder Constituinte cuja atuação se dá primeiramente com a criação de uma Lei maior é o Poder Constituinte Originário que, conforme ensina Alexandre de Moraes (2002), estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Conforme Moraes haverá Poder Constituinte tanto no surgimento de uma primeira Constituição quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior.

Gilmar Mendes menciona que o “Poder Constituinte Originário, portanto, é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política” (2007, p.231).

Merece destaque, ainda, as explanações de Moraes sobre as características do Poder Constituinte Originário. Segundo ele:

O Poder Constituinte caracteriza-se por ser inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado. O Poder Constituinte é inicial, pois sua obra – a Constituição – é a base da ordem jurídica. O Poder Constituinte é ilimitado e autônomo, pois não está de modo algum limitado pelo direito anterior, não tendo que respeitar os limites postos pelo direito positivo antecessor. O Poder Constituinte também é incondicionado, pois não está sujeito a qualquer forma prefixada para manifestar sua vontade; não tem ele que seguir qualquer procedimento determinado para realizar sua obra de constitucionalização (2002, p.56).

No Poder Constituinte Originário a Constituição é um ato inicial, porque ela funda a ordem jurídica positiva e não é fundada por nenhuma outra ordem jurídica positiva. Esse

poder constituinte é quem estabelece a organização jurídica fundamental, o conjunto de regras jurídicas atinentes à forma do Estado.

Segundo Paulo Bonavides, “o Poder Constituinte Originário tem como corolário o surgimento das constituições rígidas. Isso é assim porque ele inaugura uma Constituição, que tem por finalidade precípua a organização do Estado” (2008, p.141).

Já o Poder Constituinte Derivado é uma decorrência da necessidade de previsão no texto constitucional de um processo para sua alteração. Ele é um poder limitado posto que a própria constituição impõe limites à sua modificação, e sofre limitações jurídicas que são impostas pelo próprio Poder Constituinte Originário.

Em relação ao Poder Constituinte Derivado, o autor Paulo Mascarenhas destaca que é derivado porque,

deriva do Poder Constituinte Originário; é subordinado porque se encontra limitado às normas constitucionais, expressas ou não, e é passível de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN –, ou de Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC –, e, finalmente, é condicionado porque o seu exercício está submetido às regras previamente estabelecidas na Constituição Federal (2010, p. 43).

Deste aspecto, chamado de Poder Constituinte Derivado, pois que é advindo do poder constituinte originário que regula o procedimento a ser empregado e os limites a serem vigiados, diferindo-se daquele por não ser inicial, nem incondicionado, nem ilimitado.

Ademais, o Poder Constituinte Derivado subdivide-se em: reformador, revisor e decorrente. Neste sentido:

É reformador quando tem competência para reformar o texto constitucional, devendo respeitar, contudo, a regulamentação imposta pela própria Constituição Federal, e é exercido pelo Congresso Nacional. É próprio das constituições rígidas. É revisor, porque é responsável pela revisão da Constituição através de procedimentos também estabelecido pelo constituinte originário. É decorrente quando exercido pelos estados federativos, porque ele deriva do Poder Constituinte Originário e não se destina à revisão da Constituição Federal, mas à instituição de uma Constituição regional ou estadual, que, neste aspecto, está limitada pelas regras constitucionais da Federação (MASCARENHAS, 2010, p.44).

O Poder Constituinte Derivado Reformador é a modalidade de poder constituinte que tem a capacidade de modificar o texto da Constituição. Para isso, obedece a um procedimento específico estabelecido pelo poder constituinte originário, materializando-se por meio das Emendas Constitucionais. A função deste poder é a elaboração e alteração das Constituições dos Estados-membros da Federação. Ele decorre dos poderes de auto-

organização, autogoverno e autoadministração desses entes políticos, manifestações essas de sua autonomia federativa.

Outra modalidade de Poder Constituinte Derivado, conforme Mascarenhas (2010), é o Revisor. Esse poder, assim como o reformador, é derivado do poder constituinte originário. Logo, é de caráter jurídico, limitado e condicionado.

Além disso, tem-se o Poder Constituinte “destinado a elaboração das cartas constitucionais dos entes-federados sendo classificados como Decorrente, uma vez que apenas o criador da Constituição Federal (poder originário) inaugura uma ordem jurídica” (Mascarenhas, 2010, p.47).

O Poder Constituinte Derivado Decorrente é a competência que foi conferida aos Estados Federados para elaborar suas Constituições Estaduais, respeitados os princípios da constituição federal. Nos termos do artigo 25 da CF/88, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Conforme Mascarenhas, “o Poder Constituinte Decorrente é decorrente quando exercido pelos Estados Federativos, porque ele deriva do Poder Constituinte Originário e não se destina à revisão da Constituição Federal” (2010, p.45).

Por conseguinte, o encargo do Poder Constituinte Decorrente é estruturar a Constituição dos estados-membros. É a competência que foi conferida aos Estados Federados para elaborar suas Constituições Estaduais.

Conforme já apontava Moraes (2006) o Poder Constituinte Derivado Decorrente baseia-se na possibilidade que os Estados-membros têm em virtude de sua autonomia política administrativa de se auto-organizarem por meio de suas respectivas Constituições Estaduais, sempre respeitando as regras e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Desta forma, aos Estados-membros foi atribuída uma autonomia, manifestada pela capacidade de:

Auto-organização (art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.); autogoverno (art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze, 28 e 125 – estruturação dos Poderes); autoadministração (art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Bonavides, 2011, p.38).

O Poder Constituinte Derivado Decorrente, no entanto, é hierarquicamente inferior ao Poder Constituinte Originário, tendo em vista que este gerou a Constituição Federal, que é o ápice normativo e axiológico, de onde irradia a validade de todas as demais normas jurídicas.

Assim, no âmbito de aplicação do Poder Constituinte Decorrente devem-se observar as normativas fundamentais da Constituição Federal, possuindo muita relevância a observância de suas normas e princípios fundamentais.

Destarte, não há dúvida de que existe um Poder Constituinte Derivado Decorrente conferido pelo Poder Constituinte Originário aos Estados-membros, porém, existe uma controvérsia doutrinária acerca da existência do Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios que será analisado no tópico a seguir.

3 PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE DOS MUNICÍPIOS: DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Antes da Constituição Federal de 1988 o responsável pela elaboração da lei orgânica do Município era o Estado ao qual pertencia o determinado Município e, assim, por muitas vezes os interesses e demandas não eram atendidos com exatidão devido à distância do ente estadual da realidade e necessidade municipal.

Atualmente a Lei Orgânica atende especificamente aos interesses de seus respectivos entes e, na esfera Municipal, o artigo 29 da Constituição Federal garantiu aos municípios a prerrogativa de se auto-organizarem por meio de uma Lei Orgânica na qual deverão constar alguns preceitos mínimos de regulamentação obrigatória.

Com a nova ordem constitucional o Município passa a ser considerado como ente da federação sendo-lhe atribuída ampla autonomia no que concerne a uma lei orgânica a servir como fundamento da validade de seu próprio sistema.

Conforme afirmam os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior,

as leis orgânicas não constituem produto do poder constituinte e aos Estados foi conferida organização por Constituições, aos Municípios cogitou-se de leis orgânicas, as quais, de sua vez, deveriam guardar fidelidade não só à Constituição da República, mas também à respectiva Constituição do Estado, revelando-se assim que o mais alto documento normativo municipal não adviria de um Poder Constituinte, mas de mero órgão legislativo: a Câmara dos Vereadores (2011, p. 333).

Deste modo, em relação aos Municípios comportaria afastar a existência de Poder Constituinte Decorrente, porque estes não são regidos por Constituições, e sim por Leis Orgânicas, pois estas devem submissão não só à Constituição Federal, mas também à Constituição do Estado.

Na mesma senda, a autora Noêmia Porto afirma que,

os Municípios fazem parte da federação brasileira e são autônomos em relação aos outros entes, mas não possui poder constituinte derivado decorrente. Afirma que o poder constituinte originário é de primeiro grau e o poder constituinte derivado decorrente é de segundo grau. Partindo dessa distinção entende que os Estados-membros teriam poder constituinte derivado decorrente, uma vez que as Constituições Estaduais precisam respeitar apenas a Constituição Federal. Já os Municípios não teriam esse poder porque as Leis Orgânicas Municipais devem respeitar a Constituição Federal e a Constituição Estadual (2005, p. 38).

Neste sentido, nas palavras de Porto (2005), não basta ser membro da federação para ter o Poder Constituído Derivado Decorrente, pois é necessário que o poder de auto-organização decorra diretamente do poder constituinte originário. Desse modo, o citado autor considera que o poder dos Municípios não decorre diretamente do Poder Originário uma vez que as Leis Orgânicas devem respeito às Constituições Federal e Estadual.

Pedro Lenza diz que:

O Poder Constituinte Derivado Decorrente é apenas o poder que os Estados-membros, por meio das Assembleias Legislativas, têm de elaborar as Constituições Estaduais, bem como o DF, por meio da Câmara Legislativa, de elaborar a sua Lei Orgânica, devendo, ambas, obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal, nos exatos termos do artigo 25, caput e artigo 32, caput da CF/88. Essa particularidade, portanto, não se estende aos Municípios e Territórios Federais (2009, p. 182).

De tal modo, por mais que incumba à Câmara Municipal a elaboração da Lei Orgânica Municipal, esta deve respeitar a Constituição Federal e a Constituição Estadual. Sendo assim, a Lei Orgânica estaria submetida a dois graus de imposição legislativa constitucional, e por isso o poder constituinte decorrente conferido aos Estados-membros não foi estendido aos Municípios.

À vista disso, enquanto os doutrinadores acima citados rejeitam a existência de um Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios, outros defendem a sua existência. Marcelo Novelino (2012) defende a existência do Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios. Considera que os quatro Entes Federados possuem autonomia para se auto-organizarem por estatutos próprios.

Hely Lopes Meirelles (2001) não discorre expressamente acerca do Poder Constituinte Derivado Decorrente, mas, considera que os Municípios são Entes Federativos que gozam de ampla autonomia e assevera que esta não é delegada pela Constituição Estadual, mas pela Constituição Federal. Ademais, afirma que:

A Constituição de 1988, ampliando a autonomia municipal e incluindo o Município como peça essencial da Federação, deu-lhe o poder de editar sua própria lei orgânica. [...] Essa lei orgânica, também denominada Carta Própria, equivale à Constituição Municipal (2001, p.84).

No mesmo sentido, Michel Temer não faz referência direta ao Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios, porém “reconhece a existência de uma espécie de Constituição Municipal, reforçando o entendimento de que há um poder constituinte responsável pela elaboração de tal Constituição” (2012, p.107).

Corroboram a tese de que, a partir da vigência da atual Lei Maior, a organização dos entes federativos municipais passou a ser incumbência de um Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios.

Desta forma, malgrado as divergências de ordem interpretativa quanto ao papel dos municípios como parte integrante da Federação Brasileira, restou firmado pela ordem Constitucional o Município como ente do sistema federal, devendo para tanto ser reconhecido o Poder Constituinte Decorrente dos Municípios.

3.1 DOS PRINCÍPIOS

Quando mencionamos o Poder Constituinte Decorrente devemos observar os princípios da Constituição Federal, pois, conforme afirma Jose Afonso da Silva (2005), os princípios são divididos em dois grupos, os princípios constitucionais sensíveis e os princípios constitucionais estabelecidos. Ainda, afirma que a constituição vigente praticamente eliminou os princípios extensíveis.

Os Princípios constitucionais sensíveis, conforme Silva (2005), são aqueles que dizem respeito à organização dos poderes governamentais dos Estados e são dotados de sensibilidade, assim, sendo contrariados, provocam reações.

Os princípios sensíveis são aqueles previstos no art. 34, VII da Constituição Federal, como a seguir apontado:

Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (BRASIL, 1988).

Os princípios acima elencados apresentam a essência da organização Constitucional da Federação Brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-membros.

Já os princípios constitucionais estabelecidos são aqueles que “expressamente limitam a autonomia organizatória dos Estados, consagrados ao longo do texto constitucional e limitam a capacidade organizatória dos Estados estabelecendo preceitos centrais de observância obrigatória” (SILVA, 2005, p.613).

Mascarenhas (2010) afirma que com os princípios constitucionais extensíveis se insere o princípio da simetria. Já em relação ao princípio da simetria Dircêo Torrecillas Ramos define simetria como,

o nível de conformidade e do que tem em comum nas relações de cada unidade política separada do sistema para com o sistema como um todo e para com as outras unidades componentes. Isto em outras palavras, significa uniformidade entre os estados-membros dos padrões destes relacionamentos dentro do sistema federal (2000, p.62).

Em razão do princípio da simetria existe a necessidade de observância dos princípios e regras constitucionais na elaboração das cartas constitucionais estaduais, o qual determina que a Constituição Estadual deva ser produzida de acordo com a Constituição Federal.

Segundo Mascarenhas, “o princípio da simetria postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais” (2010, p.24).

Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Muito embora o princípio da simetria não diga respeito propriamente ao Poder Constituinte, guarda com este inequívoca relação, notadamente no que respeita ao poder

constituente derivado decorrente, ou seja, aquele que confere aos diversos entes de um Estado do tipo Federal a competência para editarem suas Constituições ou Leis Orgânicas.

O princípio da simetria é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização do Estado (notadamente relativas à sua estrutura, forma de aquisição e exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos e limites de atuação) existentes na Constituição Federal.

Além disso, Torrecillas Ramos destaca que “em decorrência do princípio da simetria, cada Estado-membro mantenha essencialmente, o mesmo relacionamento para com a autoridade central” (2000, p.62).

Em decorrência da divergência doutrinária no capítulo anteriormente analisado, Araújo e Nunes Júnior (2011) afirmam que não pode ser reconhecido o poder constituente derivado decorrente dos Municípios porque a Lei Fundamental incumbiu os referidos entes de elaborarem leis orgânicas e não constituições, entretanto, ainda asseveram que é preciso lembrar que a maior parte da doutrina e da jurisprudência declara que a Lei Orgânica do Distrito Federal equivale a uma Constituição.

A mesma compreensão, conforme Araújo e Nunes Júnior, “pode ser estendida à Lei Orgânica dos Municípios, pois os artigos 29 e 32, estabelecem que os estatutos jurídicos dos dois entes devem seguir idêntico procedimento” (2011, p.54).

Neste sentido dispõe a Lei Maior:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Denota-se que o princípio da simetria é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização do Estado existentes na Constituição Federal, é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, devendo assim ser adotadas pelo Estado, Distrito Federal e pelo Município.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se que o Poder Constituinte tem a capacidade de gerar um ordenamento hierarquicamente superior, que é a Constituição Federal realizada pelo Poder Constituinte Originário.

O Poder Constituinte é responsável pela criação do ordenamento inicial de um Estado escalonadamente superior e, por meio deste, traça a forma e o conteúdo da criação das demais normas. Também é considerado uma forma de manifestação política e soberana de um Estado. É através dele que se forma e organiza um Estado soberano e fomenta-se a sua estruturação.

Dessa forma conclui-se que o Poder Constituinte não se subordina a qualquer outro, possui sua própria natureza e é absolutamente livre. Esse poder é classificado em Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado, sendo este último, por sua vez, subdividido em Reformador, Revisor e Decorrente. O Poder Constituinte Derivado Decorrente é aquele exercido pelos estados federativos, que deriva do Poder Constituinte Originário.

Em consequência da divergência doutrinária entre a possibilidade da existência de um Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Municípios, restou demonstrado que a Constituição Federal de 1988 conferiu a autonomia a todos os membros da federação, assim, entende-se que aos municípios é conferido o Poder Constituinte Derivado Decorrente assim como aos outros membros.

Além disso, o respeito que a Lei Orgânica Municipal deve guardar em relação à Constituição Federal e à Constituição Estadual decorre do princípio da simetria, um limite que foi imposto pelo constituinte originário aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e não porque o poder de auto-organização dos Municípios seja derivado dos Estados.

Dessa forma, esse estudo demonstrou que uma análise da Constituição Federal realizada à luz do princípio federativo e do princípio da simetria impõe o reconhecimento da existência do poder constituinte derivado decorrente dos Municípios. O federalismo brasileiro é distinto do federalismo adotado em outros Estados, pois, aqui, se reconhece os Municípios como entes federativos autônomos política, administrativa e financeiramente. A Constituição Federal atribuiu a todos os entes federativos o poder de auto-organização. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal é uma Constituição Municipal e o poder constituinte derivado decorrente dos Municípios deriva do poder constituinte originário e não do poder constituinte derivado decorrente dos Estados-Membros, como defende a doutrina majoritária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2012.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PORTO, Noêmia. **Temas relevantes de direito constitucional: poder constituinte**. Brasília: Fortium, 2005.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRECILLAS RAMOS, Dircêo. **O Federalismo Assimétrico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.